



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PJDE

Praça Municipal, Lote 2, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Sala 316/318 - CEP: 70.094-900 - Fone: 343 9918

## RECOMENDAÇÃO N.º 11/2001, de 23 de novembro de 2001

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento de Investigação Preliminar n.º 08190.108586/01-90, instaurado na Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, em que se verifica a necessidade da disponibilização do Ensino Médio para os adolescentes que cumprem medida sócio-educativa de internação no CAJE – Centro de Atendimento Juvenil Especializado;

CONSIDERANDO as dificuldades em se proporcionar o Ensino Médio a esses adolescentes em estabelecimento externo ao CAJE, tendo em vista a condição de privação de liberdade desses jovens, o que obriga a observação de requisitos que só permite a alguns desses adolescentes a saída do CAJE para os estudos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de **TODOS** e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, não necessitando o exercício desse direito constitucional de autorização judicial;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso I, dispõe que o ensino será ministrado com base em determinados princípios, dentre os quais o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, que impede a discriminação de alunos, por qualquer motivo que seja;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à criança e ao adolescente o acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência (artigo 53, inciso V) e proíbe qualquer forma de negligência e discriminação contra criança ou adolescente (artigo 5º), não havendo a previsão de nenhuma limitação ou restrição em seu direito à educação, que é garantido mesmo quando privado de liberdade (artigo 124, inciso XI);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º) estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação de todos os direitos das crianças e dos adolescentes, não permitindo que o Estado seja omissivo ou negligente com adolescentes que se encontram em conflito com a lei, deixando de prestar-lhe o atendimento educacional de que necessita para o seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Direção do CAJE pelo Ofício n.º 2.648/2001 de que a implantação do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos naquele estabelecimento atenderia no primeiro semestre de 2002 cerca de 43 (quarenta e três) adolescentes internos, podendo esse efetivo atingir 60 (sessenta) jovens até o mês de julho de 2002;

## RESOLVE

**RECOMENDAR**<sup>1</sup> à Secretária de Educação do Distrito Federal que providencie para que a partir do início do ano letivo de 2002 seja disponibilizado aos adolescentes internos no CAJE

<sup>1</sup>Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



– Centro de Atendimento Juvenil Especializado o 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, a ser ministrado no interior do estabelecimento de internação, pela Escola do CAJE.

As providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, devem ser informadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no **prazo de 10 (dez) dias**.

*Eduardo Albuquerque*  
**Procurador-Geral de Justiça**

*Anderson Pereira de Andrade*  
**Promotor de Justiça**

*Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja*  
**Promotora de Justiça**